



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0200535-11.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Everaldo Antônio da Silva  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELADO** : Banco Bonsucesso S/A  
**ORIGEM** : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.  
CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.  
INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO.  
IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO  
APELATÓRIO.**

– Nas ações revisionais, cumpre à parte autora precisar, na petição inicial (ou, ao menos, no curso da demanda), qual contrato pretende revisar e/ou juntar o instrumento contratual ou algum documento que sirva de prova das relações jurídicas objetos da revisão, consoante se depreende dos artigos 282, 283 e 285-B, todos do CPC.

– Cumprimento dos termos constantes no art. 284 do CPC, quanto a extinção do feito por inépcia da inicial.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Everaldo Antônio da Silva irresignado com a sentença proferida pela 11ª Vara Cível da Capital que indeferiu a petição inicial da Ação Revisional de Contrato proposta por Everaldo Antonio da Silva.

Nas razões da Apelação, o Autor reiterou a ilegalidade da cobrança dos encargos constantes no contrato, requerendo a revisão contratual genérica das cláusulas.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria-Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.48/51).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O juízo de origem extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por considerar a inicial inepta, por genérica, uma vez que a parte autora não indicou o contrato que pretende revisar, limitando-se a postular a revisão deste sem especificar os encargos.

Conforme se depreende dos artigos 282 e 285-B, ambos do CPC, cumpre à parte autora indicar de forma precisa, na inicial, quais contratos pretende revisar, uma vez que o pedido formulado, a fim de que possa ser analisado pelo juízo competente, deve ser certo e determinado.

Não se pode dar guarida a pretensões genéricas expostas em petições feitas em massa, sem que o nobre procurador da parte sequer se dê ao trabalho de verificar qual tipo de contrato as partes realmente firmaram e quais as cláusulas que entende abusivas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DO PRESENTE FEITO. PRERROGATIVA DE REVISÃO CEDIDA AO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO NA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029844057, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 06/08/2009)

Além disso, o art. 283 do mesmo diploma legal determina a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Portanto, nas ações de revisão contratual, cumpre ao autor precisar, na petição inicial (ou, ao menos, no curso da demanda), qual o contrato pretende revisar e/ou juntar o instrumento contratual ou algum documento que sirva de prova da relação jurídica objeto da revisão.

Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou documento capaz de comprovar suas alegações, mesmo após a determinação do juízo “a quo” para emendar a inicial (fl.26), manteve-se inerte.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença de indeferimento da petição inicial.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**